



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070301-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ROSELI DE OLIVEIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do 2º Juiz, designado para o acórdão. Vencido o Relator sorteado, que declara, e o 4º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA, vencedor, JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencido, AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE, PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1070301-09.2024.8.26.0100.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: ROSELI DE OLIVEIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) E CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

MAGISTRADO (A): DR.(A) DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO.

VOTO: 30.903.

ACÓRDÃO

Apelação - Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade, inépcia da petição inicial e cerceamento de defesa rejeitadas – Suficiência das provas – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I – Julgamento antecipado que não configura decisão surpresa – Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não dispensa exame do contrato diante da legislação bancária e da comum.

Empréstimo pessoal – Juros remuneratórios – Taxas cobradas – Abusividade – Contrato com taxa de encargos ao mês de 23,50%, ao ano de 1.158,94%, sendo o CET ao ano de 1.244,87% (celebrado em 06.06.2014 – fls. 25/29).

Liberdade de contratação dos juros, desde que isto não cause indevido e injustificado desequilíbrio no contrato – Hipótese dos autos em que inexistiu justificativa para a incidência dos encargos na forma contratada - Incidência da taxa média de mercado – Devolução da diferença -Devolução em dobro afastada.

Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Com o respeito próprio por todos os posicionamentos diversos, apresento voto divergente ao proferido pelo d. Relator, com as observações que seguem. □

Inicialmente, acompanho o voto de Sua Excelência em relação à rejeição das preliminares.

No mérito, trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo, cumulada com repetição de indébito, alegando-se, em síntese, que a ré cobra juros de 23,50% ao mês e 1.158,94% ao ano, valores que superam a taxa média de mercado, o que caracteriza a sua abusividade.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297 assim redigida: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Isto considerado, é um direito do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do CDC).

Entretanto, é necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para se verificar se a pretendida interferência do Poder Judiciário

na relação contratual de fato de justifica, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*.

Em relação aos juros remuneratórios e à capitalização, deve ser consignado que a Súmula nº 121 do STF (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*) não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades instituições bancárias e creditícias.

Registre-se, ainda, o entendimento posteriormente pacificado pela própria Suprema Corte na Súmula nº 596, que preconiza: *As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional*.

Portanto, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que *a norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar* (Súmula Vinculante nº 7).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

Contudo, em relação à comparação da taxa de juros praticada no contrato com a média de mercado (esta divulgada pelo Banco Central) tem-se que esta deve ser considerada abusiva.

Os juros remuneratórios ou compensatórios são devidos pelo uso do capital emprestado, cuja taxa ajustada em cada operação de crédito obedece a fatores de mercado, levando-se em conta os juros pagos na capitalização dos recursos, conforme ensinam Álvaro Villaça Azevedo e Luiz Antônio Scavone em definições citadas pelo Ministro Castro Filho, do C. STJ, no RESP 402.483.

Sobre a questão da taxa dos juros remuneratórios, extrai-se do voto condutor do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22/10/2008) que:

(...) dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo de abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Importante registrar, aqui, que não é, portanto, toda e qualquer taxa de juros que não obedecer à média do mercado que deve ser considerada abusiva pois, como visto acima, se isto acontecesse não haveria mais como se falar em média (eis que esta pressupõe juros maiores e menores para a mesma operação).

Tenho, todavia, que também não se pode deixar ao desabrigo o consumidor que, ao buscar uma instituição financeira, aceita, em clara posição de hipossuficiente, taxas de juros que se mostram absolutamente discrepante da praticada na média do mercado em geral, a qual é acompanhada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Na hipótese dos autos, a autora contratou empréstimo pessoal, operação nº 029590006459, em 06/06/2014, sendo a taxa mensal de juros de 23,50% e anual de 1.158,94%; e, CET mensal de 24,18% e anual de 1.244,87% (fls. 25/29).

Nestas condições, diante da posição adotada pelo C. STJ, vislumbra-se, no caso, excepcionalidade suficiente à intervenção do Judiciário para limitar a taxa de juros remuneratórios contratada.

Repise-se que a apelante não trouxe argumento concreto que pudesse dar supedâneo à taxa cobrada, e muito menos comprovou haver risco excessivo, fez considerações ao perfil do mutuário ou mesmo a garantias ofertadas.

Como já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - Recurso da mutuária - Argumentos que convencem em parte. 1. JUROS - Possibilidade de flexibilização do princípio "pacta sunt servanda" - Excesso verificado no caso concreto, mediante a comprovação de patente descompasso

entre a realidade do mercado e o quanto cobrado pela instituição financeira - Taxas contratadas de 17% ao mês e 558,01% ao ano - Abusividade - Taxa média que deve prevalecer - jurisprudência - Devolução de forma simples, eis que não constatada a má-fé - Precedentes. 2. DANOS MORAIS - Não constatação - Hipótese narrada não demonstra má-fé ou violação da boa-fé por parte da instituição financeira, nem se qualifica como dano "in re ipsa", mesmo porque a parte autora tinha pleno conhecimento das taxas no momento da contratação - Jurisprudência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS. (TJSP; Apelação Cível 1010889-11.2021.8.26.0438; rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 02/02/2023).

Apelação. Ação revisional de contrato bancário com pedido de repetição de indébito. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Empréstimo. Abusividade dos juros remuneratórios. Constatação. Limitação à taxa média de mercado. Repetição do indébito de forma simples. Sentença de improcedência alterada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1033579-81.2021.8.26.0196; rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 01/02/2023).

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – CONTRATOS BANCÁRIOS – Empréstimo pessoal não consignado – Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora – Alegação de onerosidade excessiva no percentual da taxa de juros – Ocorrência - Disparidade entre a taxa cobrada e àquela praticada pelo mercado – Limitação à taxa média de mercado – Readequação devida - Devolução em dobro – Descabimento, ante a ausência de má-fé do banco réu – Dano moral não caracterizado - A simples cobrança excessiva não caracteriza dano moral indenizável - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000175-10.2022.8.26.0453; rel. Des. Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado, j. 26/01/2023).

Afasta-se a devolução em dobro, porque não estão demonstrados o dolo, má-fé, tampouco conduta contrária à boa-fé objetiva, na medida em que – como visto – o valor do empréstimo foi disponibilizado à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, o que demonstra que a instituição financeira acreditava na regularidade da contratação.

Saliente-se que a falta de zelo e cautela das instituições financeiras na relação jurídica com os consumidores não caracteriza, *de per si*, que as condutas praticadas por elas são dolosas, de má-fé ou contrárias à boa-fé objetiva.

Assim, dou parcial provimento ao recurso do banco (afastando a devolução em dobro) e ao do consumidor, a este para garantir a honorária mínima de R\$ 1.640,00.

Anoto que, nos termos do que bem decidido em primeiro grau, não há que se falar em danos morais, eis que a discussão sobre a regularidade do *pacta sunt servanda* não extrapola a seara do mero aborrecimento, valendo lembrar que foi a autonomia da vontade do consumidor que o levou a contratar.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

AFONSO CELSO DA SILVA

2º Desembargador

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1070301-09.2024.8.26.0100

Apelantes e reciprocamente apelados: Roseli de Oliveira Costa (Justiça gratuita) e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Comarca: São Paulo – 26ª Vara Cível do Foro Central
Juiz (a) de 1º Grau: Daniel Lucio da Silva Porto

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO, com ementa, Nº 31388

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação de natureza revisional – Contrato de empréstimo pessoal firmado em 06/06/2014 – Sentença de parcial procedência – Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e inépcia da petição inicial, rejeitadas – Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Suficiência das provas – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I – Julgamento antecipado que não configura decisão surpresa – Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não dispensa exame do contrato diante da legislação bancária e da comum – Empréstimo pessoal – Taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor – Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las

os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores – Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades – Ação improcedente – Sentença substituída – Decaimento invertido – Ônus adequados – **Recurso do réu provido e recurso da autora não conhecido.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 30/08/2024 (fls. 618/627), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para “(i) *DECLARAR a abusividade da cláusula que estabeleceu as taxas dos juros remuneratórios anual e mensal, referente ao contrato nº 029590006459, determinando que o encargo seja ajustado à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil, à época da celebração do contrato, devendo os valores serem apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, por iniciativa da parte requerente; (ii) CONDENAR o banco demandado à restituição em dobro dos valores cobrados a maior a partir de 30.03.2021 e à restituição de forma simples dos valores cobrados a maior anteriores a essa data, em decorrência da abusividade, ficando a apuração do "quantum debeatur" destinada à fase de liquidação de sentença. Quanto aos encargos moratórios aplica-se o seguinte: entre o desembolso/prejuízo e a citação, aplica-se somente a correção monetária segundo o IPCA; a partir da citação, deve incidir somente a SELIC como juros de mora e correção monetária. Sucumbente em maior parte, a parte requerida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o proveito econômico da autora, a ser verificado na fase de liquidação de sentença”.*

Apelo da autora (fls. 634/644) alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais causados pela cobrança abusiva de juros; e, que os honorários advocatícios comportam majoração, inclusive pela regra do NCPC, art. 85, §8º-A, visto que fixados em valor irrisório. Pede provimento para modificação parcial da sentença.

Apelo do réu (fls. 683/716) arguindo, preliminarmente, nulidade

da sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do feito sem a produção de prova pericial, documental suplementar e oral (oitiva da autora), configurando decisão surpresa, e inépcia da petição inicial por ausência de indicação de qual cláusula contratual se pretende rever; e, no mérito, alegando, em síntese, que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central não pode ser utilizada como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade; que a taxa de juros aplicada possui relação direta com o risco envolvido na operação; discorre sobre o REsp repetitivo nº 1.061.530/RS e princípio *pacta sunt servanda*; que cabia exclusivamente à contratante a demonstração da alegada abusividade das taxas de juros, ônus do qual não se desincumbiu; e, que descabe repetição em dobro, haja vista ausência de má-fé. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões do réu às fls. 847/874, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. A autora não apresentou contrarrazões (fls. 875).

É o relatório.

Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação da autora, interposta em 24/09/2024, é tempestiva e isenta de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 201). O apelo do réu, interposto em 25/09/2024, é tempestivo e preparado (fls. 717/718 e complemento às fls. 885/886).

Rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

A parte ativa sucumbiu parcialmente da sentença, tendo recorrido com vistas a obter o provimento dos seus pedidos, articulando as razões dessa sua pretensão. Restou cumprida a regra constante no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do recurso.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois desnecessária a realização de prova pericial, documental adicional e oral.

A questão debatida nos autos é meramente de direito, de objeto simples (revisional de contrato bancário), sendo desnecessária a dilação probatória e produção de provas adicionais, suficiente que é a prova documental existente nos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posto que de conhecimento das partes as taxas de juros aplicadas, bem como sua forma de aplicação e as demais diretrizes do ajuste, do que resulta correta a aplicação do NCPC, artigo 355, I, que possibilitou a resolução do litígio.

E o juiz é o destinatário final da prova, conforme preceitua o CPC, artigo 370, e a ele cabe declarar a pertinência ou não da realização de cada prova destinada à formação da convicção, sendo prescindível a realização das provas pretendidas.

É o entendimento desta C. Câmara:

“Apelação - Ação revisional - Sentença de parcial procedência - Recurso da requerida. PRELIMINARES de anulação por cerceamento de defesa para produção de perícia contábil e expedição de ofício ao NUMOPED - Rejeitadas. CONTRATOS BANCÁRIOS - Juros remuneratórios - Taxas previamente pactuadas - Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF. Precedentes - Sentença reformada. Sucumbência exclusiva do autor. Recurso provido para julgar a demanda improcedente” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1028379-59.2022.8.26.0196, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 26/06/2024).

“REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. Sentença de parcial procedência. Irresignação da requerida. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. Inocorrência. Possibilidade de extração da causa de pedir e dos pedidos expressamente contidos na exordial, inexistindo qualquer prejuízo à exercício do contraditório. CERCERAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessidade de elaboração de perícia, sendo suficiente a apresentação da documentação material já encartada.

MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não comprovação da suposta abusividade, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS invertidos. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001508-80.2023.8.26.0414, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, j. 14/05/2024).

E, diferentemente do quanto sustentado no apelo, o juízo de primeiro grau não proferiu decisão surpresa.

Nos termos do NCPC, art. 355, I, o juízo de origem proferiu sentença referente a matéria anteriormente debatida entre as partes, não havendo violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Decisão surpresa ocorre quando o magistrado decide sobre matéria sem que antes tenha dado oportunidade para as partes se manifestarem.

E sobre o julgamento antecipado, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: *“Registre-se não existir qualquer violação ao princípio do contraditório o julgamento antecipado do mérito ocorrer sem a prévia intimação das partes, dando a elas notícia de que o processo será decidido por essa espécie de julgamento (Enunciado 27 da I Jornada de direito processual civil do CJF: “Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC”). A parte não pode alegar surpresa na hipótese de julgamento, inclusive na forma antecipada, sob pena de entender-se que todo julgamento demandaria do juiz a informação às partes de que o processo está pronto para ser julgado. A exigência de intimação nesse caso, portanto, seria uma supervalorização do contraditório, com o que não se concorda”* (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Ed. JusPodivm, 6ª ed., 2021, pg. 674).

Também rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois restou expressa a pretensão de revisão da cláusula que estipula os juros remuneratórios.

No mais, nos termos da Súmula 297 do C. STJ "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*", de modo que os princípios de proteção ao consumidor devem ser aplicados na relação individual, inclusive para revisão de ajustes contratuais que se resultarem contrários à lei ou ao CDC, autorizando ingerência judicial para reequilíbrio contratual, no que se insere a denominada "relativização do *pacta sunt servanda*".

A incidência do CDC não importa no acolhimento automático de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também diante da legislação bancária e da comum.

A autora contratou empréstimo pessoal, operação nº 029590006459, em 06/06/2014, a taxa mensal de juros é de 23,50% e anual de 1.158,94%; e, CET mensal de 24,18% e anual de 1.244,87% (fls. 25/29).

Não há demonstração de abusividade das taxas de juros remuneratórios, lembrado que o sistema financeiro nacional opera a taxas livres, sem qualquer tabelamento ou vinculação, constituindo as várias taxas de mercado meras amostras de outros integrantes do segmento.

O limite da taxa de juros a 12% a.a., prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura), não é aplicável aos contratos bancários, pois as instituições financeiras devem obediência à regulação do CMN e BACEN, uma vez que a regência ainda é ditada pela Lei nº 4.595/1964, conhecida como Lei de Reforma Bancária, de constitucionalidade reconhecida na ADIn 4-7/DF por recepcionada na CF/1988 como lei complementar na ausência de edição de nova lei para o Sistema Financeiro Nacional, conforme previsão na CF/1988, art. 192, tanto que dessa lacuna legislativa sempre se entendeu inaplicável esse mesmo percentual que previa o § 3º da referida norma, depois revogado na EC 40, de 29/05/2003, consoante o entendimento do C. STF na Súmula 648 e na Súmula Vinculante 7, do que remanesceu plenamente vigente o que anteriormente já assentara na Súmula 596, *in verbis*: "*As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema*

Financeiro Nacional”, e o assentado pelo C. STJ na Súmula 382: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Na composição da taxa de juros está embutido o **spread** bancário.

O *spread* é um termo do mercado financeiro que faz referência à diferença dos juros cobrados nos empréstimos bancários e o custo do dinheiro para o banco.

A jurisprudência, de há muito, é no sentido de que as instituições financeiras não estão limitadas pelo artigo 4º, “b” da Lei 1.521/51, no que se refere a um *spread* máximo de 20%, uma vez que devem obediência ao CMN, por força da Lei nº 4.595/64, artigo 4º, X, não estando sujeitas à Lei de Usura (DL 22.626/33), do que o C. STF editou a Súmula 596 em detrimento da Súmula 121.

Cabe a cada instituição financeira, dentro do autorizado pelo CMN e das normas regulamentares expedidas pelo BACEN, definir o custo do dinheiro estabelecendo qual o percentual a ser utilizado a título de *spread*, em seus negócios.

O entendimento está patenteado no REsp nº 1.013.424-SP, Rel. Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, j. 16/10/2012, DJe 07/11/2012, cujo item da Ementa segue transcrito:

“4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos”.

Explica citando trecho da sentença:

“Também em razão de a Lei nº 4.595/64 disciplinar a matéria de limites de juros às instituições financeiras, não se aplica o art. 4º, alínea “b”, da Lei nº 1.521/51. Ademais, a vantagem excessiva em percentual de 20% sobre o preço de bem se refere a bens de primeira necessidade, como se observa da leitura do Decreto nº 48.456, de 30 de

junho de 1960, que assim disciplina:

[...]

Claro está que a hermenêutica do artigo em questão, por interpretação sistemática, está longe de se aplicar aos empréstimos bancários, por não se tratar de mercadorias de primeira necessidade, a que se limita o âmbito de proteção da norma discutida.

Destarte, neste particular, ainda que verificado pela perícia que o custo médio de captação no mercado internacional é de 5,76%, e que os juros praticados pelo banco são de 25%, não há que se falar em usura real ou pecuniária, como defendido pelos embargantes.

Claro está que a dívida objeto de execução está de acordo com os critérios contratuais celebrados entre as partes, sendo, portanto, apta a configurar mora, permitindo a incidência de todos os encargos próprios deste estado. (fls. 327-330)”.

E complementa, citando doutrina:

“Assim, não procede a tese de que o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

É o que também leciona abalizada doutrina acerca do dispositivo penal tido por violado:

*A Súmula 596, STF exclui à tal limitação de juros as instituições financeiras, regidas por lei de natureza complementar própria, Lei nº 4.595/1964, havendo somente competência do Conselho Monetário Nacional para limitar as taxas de operações de crédito. Este autorizou instituições financeiras a operarem dentro de taxas de juros de mercado, instituindo, no caso, a regulação do limite das taxas e juros pela livre concorrência, sem fixação legal (SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 11 ed. Campinas: Millennium, 2010, p. 77)”.*

No REsp nº 973.827-RS (Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Rel. Des. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**; j. 08/08/2012) em que julgado contrato de alienação fiduciária de veículo, restou assentado para os fins do

CPC, artigo 543-C que: **“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

A par dos entendimentos acima reproduzidos, a taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor.

Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores.

E a taxa exponencial não é parâmetro para aferição de onerosidade, pois jamais o mutuário irá pagar o valor resultante. A aferição deve ser considerada na confrontação da taxa mensal do contrato com a taxa média do BACEN, está determinada ainda pelas instituições do mesmo segmento, pena de serem tratados iguais quem são desiguais, sabido e notório que bancos oficiais e de baixo risco cobram taxas menores daqueles que operam no alto risco. E depois de definida a taxa média pelo segmento é necessário definir critério objetivo de qual percentual acima dela (uma vez, mais, menos, etc.) pode passar a ser considerado oneroso, pois ela é a normal. Se assim não for estará o judiciário "tabelando" taxa de juros que nem o BACEN o faz, e muito menos admitido numa economia de mercado.

Ademais, mesmo admitida revisão, a taxa média é a normal, exigindo seja definido qual percentual acima dessa é que passa a ser considerado abusivo, tal qual assim se examinou no REsp 1.061.530-RS (dobro da taxa média), REsp 271.214-RS e 1.036.818-RS (uma vez e meia a taxa média), e REsp 971.853-RS (o triplo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De tal modo, ausentes elementos para conclusão de que as taxas de juros remuneratórios do contrato comportem enquadramento em abusividade diante da média apurada de integrantes do segmento de crédito eleito na contratação, o recurso do banco é provido e a ação julgada improcedente, arcando a parte ativa integralmente com os ônus do decaimento, conforme sentença, observada gratuidade de justiça concedida e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

Prejudicado o recurso da parte ativa por perda de objeto, segue não conhecido.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do réu e não conheço do recurso da autora.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO DA SILVA	2A5AE461
9	18	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A5ED05A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1070301-09.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.